Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013286-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Bancários

Requerente: Irene Alves da Silva
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores em dobro e indenização por danos morais formulados por Irene Alves da Silva em face do Banco do Brasil.

Aduz a autora ser analfabeta, somente sabendo assinar seu nome. Recebe benefício previdenciário de um salário mínimo. Em 11.12.2005 foi furtada, sendo que dada sua simplicidade, ao lado do cartão estava anotada sua senha. Imediatamente foi ao Banco pedir o bloqueio do cartão. Enquanto aguardava atendimento, contudo, foram feitas operações diversas, empréstimos, saques e pagamento de contas.

Foram realizados um empréstimo de R\$ 1.245,00 e mais dois de R\$ 307,16. Realizaram, ainda, saques nos valores de R\$ 330,00, R\$ 500,00 e R\$ 170,00 e um pagamento de R\$ 62,50.

Pede, destarte, cessação dos descontos, indenização por danos morais, declaração de inexigibilidade dos valores e devolução em dobro.

Foi deferida a antecipação de tutela (fls.27).

Citada, a instituição financeira ré contestou afirmando que inexiste ato

ilícito, conduta culposa sua e não há comprovação de danos, mas mero dissabor, sendo inviável a devolução em dobro (fls.34/42).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls.92/96.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Anote-se que o julgamento antecipado é legítimo se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE n°101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, - 4a Turma, Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 - DJU 17.9.90, p. 9.513).

No mais, evidenciada a relação de consumo, com aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, torna-se desnecessária a averiguação sobre a ocorrência ou não culpa, tendo em vista o dever de qualidade-adequação imposto objetivamente pela norma legal ao fornecedor de produtos ou serviços, com o escopo de proteger o consumidor, assegurando o ressarcimento de eventuais prejuízos e trazendo segurança às relações jurídicas de consumo.

No caso em tela, é importante anotar que em princípio, a correntista é a pessoa responsável pelo cartão magnético e pela senha para sua utilização,

não se podendo imputar ao banco responsabilidade pela negligência do cliente ou mau uso do cartão e da senha.

Ocorre que, no caso em tela, a questão versada refoge a essa normalidade. Houve permissão de operações tais como saques em número elevado, contínuos, contratação de empréstimo, pagamento de conta em débito, sem qualquer providência obstativa, o que significa não ter havido de sua parte o necessário zelo na guarda dos valores que lhe foram confiados.

Com efeito, em um mesmo dia, em poucas horas, foram realizadas diversas operações, o que deveria sugerir, por parte do banco depositário, atenção.

O Banco teria condições de verificar também a regularidade dos saques e operações sucessivos e continuados, na mesma data, com possibilidade de proceder ao bloqueio da conta em caso de qualquer irregularidade.

De se anotar, ainda, que ficou incontroversa nos autos a alegação da autora de que tão logo após terem sido subtraídos seus documentos, cartão e senha, foi ao banco e as operações fraudulentas ocorreram enquanto aguardava o cancelamento do cartão. Incontroversa essa questão, independe de prova (art.374, III, NCPC) e deve ser reputada como verdadeira.

Nesse contexto e tendo em vista as peculiaridades do caso, patenteouse a culpa concorrente entre correntista e casa bancária.

Destarte e tendo em vista o mau funcionamento do serviço, devem ser reputados inexigíveis os débitos bancários e a ré deve ser condenada a devolver as quantias para a autora, das operações fraudulentas, mas de forma simples e sem indenização por danos morais, tendo em vista a culpa concorrente da autora para o evento. Correção monetária incide desde a data dos saques e juros de mora desde a citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em caso análogo decidiu a Superior Instância:

Ação de indenização por danos materiais e morais — Relação de consumo — Inversão do ônus da prova - Saques na conta do autor — Cartão e senha furtados pela sua empregada doméstica — Alegação do autor de ter solicitado o cancelamento do cartão logo que deu falta do mesmo — Réu não comprovou qual o cartão que cancelou — Não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do NCPC — Necessidade de devolução dos valores — Autor não teve cuidado com a guarda da senha do cartão — Dever de guarda — Culpa concorrente — Dano moral afastado diante da culpa concorrente — Sucumbência recíproca — Sentença reformada — Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap.4009148.76.2013.8.26.0562, Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: Santos; Órgão julgador: 29ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 12/01/2017; Data de registro: 12/01/2017).

Destarte e tendo em vista o mau funcionamento do serviço, declaro inexigíveis os débitos bancários, confirmando a antecipação de tutela e condenando a ré a devolver as quantias para a autora referentes às operações fraudulentas, empréstimos de R\$ 1.245,00 e mais dois de R\$ 307,16; saques nos valores de R\$ 330,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00 e R\$ 170,00 e um pagamento de R\$ 62,50, devolução de forma simples.

Correção monetária desde a data dos saques e juros de mora desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA